



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720989/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.386 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente SEGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. HORÁRIO DE LAVRATURA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A lavratura de auto de infração fora do horário de expediente da repartição fazendária não invalida o lançamento de ofício, posto que o essencial é o conhecimento da hora e data da ciência por parte do sujeito passivo.

TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES DECLARADOS, COM MULTA E JUROS DE MORA, ATÉ O VIGÉSIMO DIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo sido realizado o pagamento até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, dos tributos e contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, não é possível se afastar a multa de ofício imposta no lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011

LUCRO ARBITRADO. PARCELA EXCEDENTE A VINTE MIL MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE MESES. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA.

A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. INEFICÁCIA.

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 14-57.900, de 23 de abril de 2015, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, doravante denominado Recorrente (fls. 6.408/6.411).

O presente processo se originou de Autos de Infração (fls. 2.806/2.872), por meio dos quais foram constituídos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). As infrações apontadas nos referidos documentos foram a omissão de receitas de prestação de serviços, conforme identificação de depósitos bancários realizada pela própria autuada; e, quanto ao IRPJ e à CSLL referentes ao ano-calendário de 2010, também, a diferença resultante da apuração com base Lucro Arbitrado sobre a receita bruta conhecida.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 2.873/2.885, o procedimento fiscal, realizado entre novembro de 2013 e abril de 2014, é detalhado. A Recorrente, que apurou o IRPJ segundo a sistemática do Lucro Presumido, foi intimada, em três oportunidades, a apresentar os Livros Caixa ou Livros Diário e Razão, com expressa advertência, nas reintimações, de que a ausência de atendimento implicaria a apuração segundo o regime de apuração do Lucro Arbitrado. Não houve a apresentação dos referidos livros, de modo que o lançamento foi realizado consoante esta sistemática.

Além disso, com base nos extratos bancários apresentados, a Recorrente foi intimada a se manifestar acerca dos créditos efetuados nas contas de sua titularidade. Em resposta, foram apresentadas planilhas com a indicação das receitas de prestação de serviços auferidas mensalmente durante os dois anos-calendários citados.

O lançamento de ofício foi realizado, então, a partir dos referidos dados, com a imposição da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e mediante a dedução dos valores confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federal (DCTF), a título de Contribuição ao PIS e Cofins.

Após a ciência da autuada, foi apresentada da Impugnação de fls. 2.897/2.902, na qual se sustenta a nulidade do lançamento, por (i) ausência de previsão legal para a exigência de multa de ofício, e (ii) aplicação do adicional de 10% (dez por cento) para o cálculo do IRPJ, em contrariedade ao art. 3º, §1º, da Lei nº 9.249, de 1995. Argumenta-se, ainda, que, apesar de não haverem sido apresentados os livros contábeis solicitados, houve a entrega de diversos documentos e laudos. Juntou à Impugnação diversos documentos, pleiteando “a aplicação da verdade material em detrimento do arbitramento”. Citou, finalmente, jurisprudência administrativa que respaldaria o afastamento da multa de ofício aplicada, e invocou o art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996.

Na decisão de primeira instância, apontou-se que a exigência do adicional do IRPJ atende exatamente ao disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.249, de 1995; e que a aplicação da multa de ofício de 75% está em conformidade com o estabelecido no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação conferida pela Lei nº 11.488, de 2007. Registrou-se, ainda, que a apuração com base no Lucro Arbitrado, no caso de não atendimento pelo sujeito passivo à intimação para a apresentação da escrituração contábil/fiscal, é dever da autoridade fiscal. Além disso, o momento para a apresentação dos referidos documentos seria o curso do procedimento fiscal, não sendo possível se discutir o método de apuração ao longo do contencioso administrativo. Finalmente, considerou-se que a situação dos autos não se amolda ao art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, já que ausentes os recolhimentos até o vigésimo dia subsequente à data de ciência do termo de início do procedimento fiscal.

O crédito tributário constituído foi mantido integralmente, e a decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

ADICIONAL DO IRPJ. PREVISÃO LEGAL.

Sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento, a parcela do lucro que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, conforme dispõe o art. 3º, §1º da Lei nº 9.249/95.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Havendo lançamento de ofício, sujeita-se à multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição que não foram recolhidos dentro do prazo previsto na legislação.

LUCRO ARBITRADO. ART. 530, III - RIR/99. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Quando regularmente intimado, o sujeito passivo é obrigado a apresentar à Administração Tributária os documentos solicitados. O momento adequado para a apresentação é o prazo estabelecido na intimação. Quando a Administração se encontra privada das informações e provas que o contribuinte tinha a obrigação legal de apresentar, resta-lhe o arbitramento do lucro, que é procedimento obrigatório e vinculado, conforme comando legal.

APLICAÇÃO DE ACRÉSCIMOS DE PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 47 DA LEI N.º 9.430/96.

Para que sejam considerados os acréscimos legais aplicáveis aos casos de procedimento espontâneo, o pagamento deve ser feito até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo do início de fiscalização.

Cientificada do Acórdão, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 6.428/6.435, mediante o qual afirma reiterar o que foi alegado na Impugnação. Contudo, além de reproduzir *ipsis litteris* a peça de defesa original, requer a nulidade dos autos de infração por haverem sido lavrados em horário incompatível com o expediente da Receita Federal do Brasil.

O processo administrativo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20 de maio de 2015 (fl. 6.426), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 17 de junho daquele ano (fl. 6.428), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo sócio-administrador da pessoa jurídica recorrente.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, incisos I, II e IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Ocorre que, como relatado, no Recurso Voluntário é veiculada alegação não apresentada na Impugnação.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a Impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da Impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Trata-se, pois da preclusão consumativa, sobre a qual leciona Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, 18a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. vol. 1, p. 432):

A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele.

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual o mesmo autor (Curso de Direito Processual Civil, 13a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC).

Podem ser excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública.

No caso dos autos, a matéria ineditamente arguida no Recurso Voluntário é, exclusivamente, a suposta nulidade dos Autos de Infração devido ao horário em que foram lavrados. Tal tema se enquadra nesta última exceção.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

A Recorrente apresenta três alegações de nulidade do lançamento, sendo que duas delas repetem o que foi arguido na Impugnação.

Os motivos de nulidade dos atos praticados no processo administrativo fiscal estão apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. *In verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A par disso, tratando-se de lançamento de ofício, é possível, ainda, reconhecer-se a sua nulidade por vício quanto aos procedimentos previstos no art. 142 do CTN (“verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”), ou, ainda, quanto à observância dos requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Passemos, pois, ao exame dos pontos suscitados no Recurso Voluntário.

2.1 DA NULIDADE DEVIDO AO HORÁRIO DE LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Conforme relatado, a Recorrente argumenta no Recurso Voluntário que os autos de infração seriam nulos por haverem sido lavrados fora do horário de expediente da Receita Federal. Eis o teor da esdrúxula alegação:

5. O Decreto 70.235/72 determina que os prazos só vencem ou se iniciam no dia e DENTRO do expediente do órgão, o que nos leva a crêr que a feitura dos mesmos também deve obedecer o mesmo critério temporal. Todavia os autos de infração foram lavrados em horário incompatível com o expediente do órgão, sendo o primeiro deles lavrado às 07:42 h e o último (Termo de Encerramento) às 07:44 h. Evidentemente que, em tese, o horário que é lavrado documentos não devem influenciar no mesmo, todavia se a legislação de regência norteia que tudo deve ser feito DENTRO do horário de expediente do órgão, no caso a Receita Federal, é crível que os Autos de Infração devem obedecer tais determinações, diante do que requer que os mesmos sejam declarados nulos e, se for o caso, lavrados em horário compatível com o que preceitua a lei acima comentada.

O argumento não merece acolhida.

Obviamente, o horário em que os atos administrativos foram praticados não produz qualquer prejuízo à defesa dos sujeitos passivos e não há a desobediência a qualquer requisito formal fixado na legislação para a constituição do crédito tributário.

A exigência fixada no Decreto n.º 70.235 é que o documento de constituição do crédito tributário contenha “o local, a data e a hora da lavratura”. Não se faz qualquer imposição, contudo, quanto a tais elementos. E, por se tratar de requisitos meramente formais, nem mesmo a ausência deles conduz à nulidade do auto de infração, conforme reconhecido na Súmula CARF n.º 7:

A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O essencial, conforme reconhecido no entendimento sumulado, é que a data de ciência do documento de lançamento seja conhecida, para fins de controle dos prazos de decadência e prescrição, bem como do prazo para pagamento, parcelamento e/ou interposição de recursos.

Ademais, no dispositivo legal invocado pela Recorrente, o art. 5º, Parágrafo único, do Decreto n.º 70.235, de 1972, nada se fala acerca do horário da lavratura dos autos de infração. Trata-se do início e final dos prazos processuais, que devem ser “dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”, de modo a evitar prejuízo ao direito de defesa, por redução do período de tempo disponível.

Rejeita-se, portanto, tal alegação.

2.2 DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Desde a Impugnação, a Recorrente sustenta que haveria nulidade dos autos de infração por haver sido imposta multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sem que exista expressa previsão legal para tal exigência.

O argumento, nitidamente, decorre de confusão por parte da Recorrente, na medida em que transcreve o inciso I e §1º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, na redação anterior à alteração produzida por meio da Medida Provisória n.º 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei n.º 11.488, de 2007. Além disso, refere-se às hipóteses legais e jurisprudência administrativa relacionada à imposição da multa isolada, quando o lançamento de que trata os autos não impôs tal penalidade, mas a multa de ofício que acompanha o tributo não pago.

Não há, portanto, a constatação de qualquer causa de nulidade do lançamento, conforme legislação acima exposta e a exigência da multa de ofício de 75% se amolda precisamente, conforme consignado na decisão recorrida, ao texto do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e

nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

É essa, exatamente, a hipótese dos autos. Segundo a autoridade fiscal, a Recorrente deixou de pagar e declarar os tributos devidos sobre a receita bruta de prestação de serviços auferida. Formalizada a exigência dos tributos, estes devem ser acompanhados da multa de ofício.

Deve ser rejeitada, assim, mais esta alegação.

2.3 DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DO ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA

Também desde a Impugnação, a Recorrente argui que haveria nulidade dos autos de infração por haver sido exigido o adicional de 10% (dez por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), o que contrariaria o art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.249, de 1995.

A Recorrente é lacônica sobre qual seria a contrariedade a que alude. Apenas, afirma:

8. Na fl. 2810 em Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (Lucro Arbitrado), foi aplicado o cálculo do imposto adicional por percentual de multa de 10%, tal aplicação contraria o que dispõe o parágrafo 1º do Artigo 30 da Lei nro. 9.249/95, o que acarreta a sua nulidade, o que, desde já requer.

Quanto a tal alegação, na decisão recorrida, concluiu-se:

O cálculo do adicional constante da fl. 2810, atacado pela impugnante, atende exatamente ao comando do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.249/95, o qual dispõe que a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. Verifica-se que foi arbitrado o lucro com base na receita bruta conhecida (declarada na DIPJ), referente ao primeiro trimestre de 2010, no valor de R\$ 550.166,25, cuja apuração constante do quadro “Cálculo do Imposto Adicional” (fl. 2810) está em consonância ao previsto na norma supracitada.

De fato, o dispositivo legal em questão possui a seguinte redação:

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

À fl. 2.810, o Lucro Arbitrado apurado em relação ao 1º trimestre do ano-calendário de 2010 foi de R\$ 211.263,84, de modo que a parcela excedente aos R\$ 60.000,00 (três vezes R\$ 20.000,00) está sujeita ao adicional em questão.

Mais uma vez, nenhuma nulidade há a ser reconhecida, pois há previsão legal para a exigência do adicional e o caso se encaixa na hipótese legal.

3 DA APURAÇÃO SEGUNDO O LUCRO ARBITRADO

A Recorrente alega que, “não obstante não ter apresentado os Livros Contábeis solicitados pela autoridade fazendária, entregou a autoridade fiscal diversos documentos e laudos feitos por perito gabaritado para tanto”. Requer, então, “a aplicação da verdade real em detrimento do arbitramento”, e pugna pelo exame dos documentos que juntou com a Impugnação, argumentando que tal procedimento seria permitido pelo CARF e confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Pois bem. Dispõe o art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único; (Destacou-se)

Como se observa, e bem destacaram os julgadores de primeira instância, o comando legal **determina** que, observada a situação ali prevista, deverá haver a apuração do IRPJ segundo a sistemática do Lucro Arbitrado.

Neste sentido, a Recorrente foi intimada em três oportunidades para apresentar o Livro Caixa ou os Livros Diário e Razão, mas nada apresentou em resposta. Em duas dessas ocasiões, inclusive, a Intimação, expressamente, advertia o sujeito passivo que o não-atendimento implicaria a apuração consoante o Lucro Arbitrado.

Neste sentido, não há qualquer reparo a se fazer aos procedimentos adotados pela autoridade fiscal, ou ao lançamento efetuado com base na receita bruta informada pelo próprio sujeito passivo a partir dos registros contidos nos extratos de suas contas bancárias.

O fato de a Recorrente apresentar documentos, ou até mesmo os livros contábeis com a Impugnação não torna indevida a apuração realizada pela autoridade fiscal, conforme reconhecido na Súmula CARF nº 59:

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A juntada de documentos com a Impugnação, de fato, é admitida. A Recorrente poderia, por exemplo, juntar provas documentais de que haveria erro nas bases de cálculo adotadas no lançamento, ou de que haveria valores de tributos pagos ou confessados que teriam sido ignorados na constituição do crédito tributário. Nada disso foi alegado pela Recorrente em relação aos documentos que juntou com a Impugnação.

O que não se admite, e isto está expresso na Súmula acima, de observância obrigatória pela Administração Fazendária, é suprir a ausência de atendimento à intimação efetuada no curso do procedimento fiscal para invalidar a apuração com base no Lucro Arbitrado, transferindo-a para outro regime.

Deste modo, deve ser negado provimento ao recurso voluntário quanto a tal ponto.

4 DA APLICAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 9.430

Finalmente, a Recorrente busca se beneficiar do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996. *In verbis*:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, apesar de fazer menção ao referido dispositivo legal, não apresenta qualquer prova de que se enquadra na situação nela tratada, ou seja, de que realizou o pagamento “até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização”, dos tributos e contribuições já declarados, “com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo”.

Diante de tal fato, não há nada a se prover quanto a tal ponto. Não havendo o recolhimento nos moldes prescritos, não é possível, após a constituição do crédito tributário, afastar a multa de ofício, para se exigir apenas a multa de mora.

5 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo